



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon José Valente



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA.
AGRAVADA :
RELATOR : **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela **GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA.** contra a decisão (fls. 72/73) prolatada pela excelentíssima Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia, Drª. Vivian Atallah, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta em seu desfavor por _____, aqui Agravada.

Ressai dos autos, que a Agravada ingressou com uma



ação indenizatória, em face da Agravante e de _____, em razão da divulgação, por este último, de um vídeo íntimo da Recorrida.

Aduz a Agravada que esse vídeo foi confeccionado na época em que ela e _____ eram namorados.

A decisão atacada deferiu o pedido liminar formulado pela Agravada e determinou à Agravante, na qualidade de *site* de buscas, que excluísse o nome da daquela dos resultados de seu buscador, sob pena de multa diária aplicada em R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Confira-se:

"(...)

DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que a **empresa Google Brasil Internet Ltda. exclua o nome da autora dos resultados de seu buscador**, visto que, apesar de não ser responsável pelas informações disponibilizadas na rede mundial de computadores, **possui condições técnicas** para cumprir tal medida cautelar, a qual amenizará o constrangimento sofrido pela autora no decorrer da demanda, restando caracterizados, aqui, os pressupostos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

FIXO o prazo de **30 dias** para que a empresa Google Brasil Internet Ltda. cumpra a medida cautelar supracitada, a partir de sua intimação, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais), em prol da autora, no limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

(...)"

Irresignada com a decisão supramencionada, a Agravante (**GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA.**) interpôs o presente recurso, alegando, em suma, ser impossível cumpri-la, uma vez que atua, apenas, no sistema de buscas em *sites* de terceiros, através do qual, o usuário fornece termos e expressões relacionados ao resultado desejado,



que são listados, por ela.

Discorre sobre as ferramentas utilizadas para a realização das buscas e que as informações são armazenadas em um banco de dados, sendo impossível a colocação de um filtro que impeça o acesso às informações contidas na rede mundial de computadores.

Relata a impossibilidade técnica de controle de conteúdo, funcionalidade e arquitetura dos sistemas de *hardware* e *software*, justificando que não possui meios de promover a remoção dos conteúdos das páginas de terceiros, pois não as administra.

Aduz que a Agravada postulou pela exclusão do buscador da Agravante de seu nome, , ao passo que o conteúdo tido como violador da imagem da Recorrida é encontrado por meio da busca das expressões " " ou " ".

Por essa razão, alega que a ordem judicial, que determina a exclusão do nome da Agravada do sistema de buscas da Agravante será inócuo, pois não menciona o conteúdo dado como ofensivo à reputação da Recorrida.

Justifica a falta de condições, técnica, e fática para a fiscalização prévia de todos os conteúdos inserido pelos usuários.

Destaca que a exclusão de informações é regulada pela Lei nº 12.965/2014, devendo o Poder Judiciário fazer um juízo de valor a respeito de determinados conteúdos.



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon José Valente

Colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça que entende amparar sua tese.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao ato, ante o risco de imposição de multa.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar o *decisum*, segundo as razões alinhavadas.

Preparo regular, à fl. 118.

A inicial veio acompanhada com os documentos, de fls. 34/117.

Por meio da decisão, de fls.120/125, foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

A Agravada, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões, às fls. 133/140, oportunidade em que pugnou pelo desprovimento da insurgência recursal.

A condutora do feito forneceu suas informações, à fl. 143.

Vieram-se-me, então, conclusos os autos.

É o relatório. Passo ao voto.



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon José Valente

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela **GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA.** contra a decisão (fls. 72/73) prolatada pela excelentíssima Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia, Drª. Vivian Atallah, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta em seu desfavor por _____, aqui Agravada.

Ressai dos autos, que a Agravada ingressou com uma ação indenizatória, em face da Agravante e de _____, em razão da divulgação, por este último, de um vídeo íntimo da Recorrida.

Aduz a Agravada que esse vídeo foi confeccionado na época em que ela e _____ eram namorados.

A decisão atacada deferiu o pedido liminar formulado pela Agravada e determinou à Agravante, na qualidade de *site* de buscas, que excluísse o nome daquela dos resultados de seu buscador, sob pena de multa diária aplicada em R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Irresignada com a decisão supramencionada, a Agravante (**GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA.**) interpôs o presente recurso, alegando, em suma, ser impossível cumpri-la, uma vez que atua, apenas, no sistema de buscas em *sites* de terceiros, através do qual, o usuário fornece termos e expressões relacionados ao resultado desejado,



que são listados, por ela.

Discorre sobre as ferramentas utilizadas para a realização das buscas e que as informações são armazenadas em um banco de dados, sendo impossível a colocação de um filtro que impeça o acesso às informações contidas na rede mundial de computadores.

Pois bem. O Cerne da controvérsia recursal se cinge à possibilidade de que a Agravante (**GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA.**) exclua, do seu sistema de busca, as informações referentes ao vídeo íntimo envolvendo a Agravada e seu ex-namorado, .

Adianto, já em primeiras linhas, que razão assiste à Recorrente. De fato, a ferramenta denominada "Google Search", disponibilizada pela empresa Agravante, consiste em mero buscador que organiza e concentra conteúdos já existentes na "internet" em uma página de resultados, de acordo com o filtro escolhido pelo usuário.

Por essa razão, a Agravante (Google Brasil Internet Ltda.) não interfere nas informações disponibilizadas na rede mundial de computadores, tampouco exerce juízo de valor quanto aos resultados da pesquisa que informa. Essa demandada apenas indica onde determinados conteúdos podem ser buscados.

Isso porque, os provedores de pesquisa apenas realizam a busca, na rede mundial de computadores, de páginas eletrônicas que contenham determinado dado, mas não são responsáveis pela inclusão, retirada, ou alteração dessas informações.



A título exemplificativo, destaco que, se uma pessoa cria uma página na *internet* sobre um assunto determinado, o sistema de buscas da Google, aqui Agravante, quando acionado a procurar, no universo ilimitado da rede mundial de computadores, alguma palavra ou conteúdo que esteja contido nessa página, irá realizar a sua localização, apresentando, apenas, o endereço para que seja acessado. O raciocínio é simples, a Agravante apenas indica o caminho para que o usuário chegue às informações pretendidas, mas não as insere, hospeda, ou as gerencia.

Portanto, ainda que seu sistema de busca facilite o acesso e a divulgação dos conteúdos inseridos na *internet*, é certo que, apenas, informa a existência de páginas, que são públicas, ainda que apresentem conteúdo ilícito.

Nesse exato sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte aresto:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados



disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.”



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon José Valente

(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Assim, não basta, por exemplo, que seja determinada a exclusão de uma, ou mais, palavras, ou, até, do nome completo da Agravada do sistema de localização fornecido pelo Agravante, pois qualquer outra combinação que contenha esse nome será localizada, ou seja, a Recorrente não presta um serviço de combinações previamente demarcadas, mas, sim, um de localização de qualquer palavra ou informação que contenha o teor da pesquisa realizada e delimitada pelo usuário.

Ademais, devemos considerar que a Agravante (Google do Brasil) não é o único provedor de buscas existente no universo virtual. Há, ainda, outros provedores que possuem a idêntica natureza, a exemplo do *Yahoo, Bing, UOL, Aonde*¹, dentre inúmeros outros. Portanto, não haveria nenhuma eficácia a providência cautelar referente à exclusão da combinação binária que localiza os dados relativos ao vídeo íntimo da Agravada, apenas, da Google do Brasil, pois o usuário teria, ainda, acesso aos outros sistemas (*sites*) de buscas.

Colaciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Estaduais, como paradigmas do estudo ora realizado:

"CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO.

¹ Todos esses nomes se referem a empresas que realizam serviço de busca de conteúdos idêntico ao oferecido pela Recorrente, ao seus usuários.



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon José Valente

CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da decisão reclamada.

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

(...)"

10. Reclamação provida.

(Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SITE



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon José Valente

DE BUSCAS - RESTRIÇÃO DE RESULTADOS - INFORMAÇÕES PÚBLICAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

– Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 273, do CPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

– **- Em sede de cognição sumária, não é possível impor à parte ré a obrigação de bloquear as informações sobre a parte autora em seu site de buscas na internet, porque elas se encontram armazenadas em outros sítios eletrônicos e, por isso, estão disponíveis para todo e qualquer "site" de busca existente na rede mundial de computadores".**

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.143862-6/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2012, publicação da súmula em 01/10/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO. LIMINAR DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. 1. A Google não possui responsabilidade por vídeos armazenados nos servidores de propriedade do facebook, pessoa jurídica completamente distinta. Impossibilidade de cumprimento da ordem liminar de exclusão de conteúdo. (...)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO".

(Agravo de Instrumento Nº 70055719678, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/10/2013).

Desse modo, por mais dolorosa que seja a situação da Agravada, de ver-se exposta, de forma tão devastadora, em um ambiente público virtual, não há meios de obrigar a Agravante a retirar do ar um conteúdo que não detém.

EM FACE DO EXPOSTO, conheço deste recurso e LHE



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon José Valente

DOU PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada, a fim de exonerar a Agravante, **GOOGLE DO INTERNET BRASIL LTDA.**, da obrigação de retirar, da rede mundial de computadores, o conteúdo relativo ao vídeo íntimo da Agravante.

É como voto.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA.
AGRAVADA :
RELATOR : **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO NA INTERNET. SITE DE BUSCAS. GOOGLE. FILTRAGEM DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE CONTEÚDO PÚBLICO DISPONIBILIZADOS POR TERCEIROS.

1. O serviço de buscas disponibilizado pela Agravante (Google), aos seus usuários, consiste em mero localizador de conteúdos já existentes na rede mundial de computadores. Desse modo, ao receber uma combinação binária pelo usuário, a Recorrente localiza, no ambiente público e irrestrito da *internet*, todos os dados que correspondam ao filtro escolhido por esse usuário.

2. A Google Brasil não possui ingerência, organização ou poderes para alterar as informações inseridas na *internet* por meio de usuários, não exercendo qualquer juízo de valor quanto aos resultados da pesquisa que informa. Limita-se a referida empresa a indicar o local em que determinados conteúdos podem ser acessados, mas não é "proprietária" desses dados.

3. Ainda que os sistemas de busca disponibilizados pela Google facilitem o acesso de páginas/conteúdos disponibilizadas por terceiros na rede mundial de computadores, não poderá ser obrigada a eliminar de seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo, ou expressão.

4. Obrigar a Recorrente a retirar o conteúdo inserido por terceiros de seu sistema de buscas em nada contribuirá para a garantia da intimidade da Agravada, uma vez que existem outros provedores que disponibilizam idêntico serviço de localização de informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº** , da comarca de Aparecida de Goiânia

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo de instrumento e provê-lo**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2015.

Des. **FRANCISCO VILDON J. VALENTE**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon José Valente